



Bruxelas, 7.8.2013  
COM(2013) 577 final

2013/0280 (CNS)

Proposta de

**DIRETIVA DO CONSELHO**

**que altera as Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE no que se diz respeito às regiões  
ultraperiféricas francesas e em especial a Maiote**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

O Conselho Europeu, pela sua Decisão 2012/149/UE que altera o estatuto de Maiote perante a União Europeia, decidiu que Maiote terá, a partir de 1 de janeiro de 2014, o estatuto de região ultraperiférica na aceção do artigo 349.º do TFUE em vez de o de país e território ultramarino (PTU) na aceção do artigo 355.º, n.º 2, do TFUE. Para o efeito, a decisão do Conselho Europeu supracitada acrescentou Maiote à lista das regiões ultraperiféricas enumeradas no artigo 349.º do TFUE, bem como à lista paralela constante do artigo 355.º, n.º 1, do TFUE. A legislação da União em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (Diretiva 2006/112/CE<sup>1</sup>) e de impostos especiais de consumo (Diretiva 2008/118/CE<sup>2</sup>) será, portanto, aplicável a Maiote a partir dessa alteração de estatuto. Quanto ao conteúdo, a presente proposta tem por objetivo assimilar a situação de Maiote, no que se refere à aplicação das Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE, às outras regiões ultraperiféricas francesas, ao excluí-la do âmbito de aplicação dessas diretivas. Por outro lado, trata-se de tornar mais clara, através de uma referência ao artigo 349.º e ao artigo 355.º, n.º 1, a exclusão do conjunto dessas regiões, incluindo de Maiote, do âmbito de aplicação das referidas diretivas.

### **2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

Quanto ao conteúdo, a única alteração introduzida pela presente proposta refere-se à região de Maiote. Devido à sua situação análoga à das outras regiões ultraperiféricas francesas, a proposta visa assegurar que seja tratada do mesmo modo, a partir do momento em que se tornar região ultraperiférica, em 1 de janeiro de 2014, no que se refere às duas diretivas supracitadas. A proposta não afeta a situação das outras regiões ultraperiféricas francesas. A fim de clarificar que a situação do conjunto dessas regiões, incluindo Maiote, no que se refere às duas diretivas supracitadas, não depende de eventuais alterações do seu estatuto em direito interno, propõe-se modificar a sua designação e recorrer, doravante, a uma referência ao artigo 349.º e ao artigo 355.º, n.º 1, do TFUE.

Não se justificava, portanto, o recurso a uma avaliação de impacto, pelo que a Comissão não procedeu a tal avaliação.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA**

#### **Síntese da ação proposta**

Propõe-se determinar que as Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE não sejam aplicáveis às regiões ultraperiféricas francesas enumeradas no artigo 349.º e no artigo 355.º, n.º 1, do TFUE.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

<sup>2</sup> Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE, JO L 9 de 14.1.2009, p. 12.

## **Base jurídica**

Artigo 113.º do TFUE.

## **Princípio da subsidiariedade**

O artigo 113.º do TFUE confia ao Conselho a missão de adotar as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios e aos impostos especiais de consumo.

A definição do território no qual se aplica a legislação harmonizada só pode ser da competência da União.

A proposta respeita, pois, o princípio da subsidiariedade.

## **Princípio da proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade porque:

A proposta tem por objetivo submeter Maiote ao mesmo estatuto do que o aplicável desde há vários anos a Guadalupe, à Guiana Francesa, à Martinica e à Reunião. Clarifica, sem o alterar, o estatuto da parte francesa da ilha de São Martinho.

## **Escolha dos instrumentos**

Instrumento proposto: diretiva do Conselho com base no artigo 113.º do TFUE.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelas seguintes razões:

Trata-se de alterar duas diretivas, pelo que é conveniente recorrer à mesma forma jurídica.

## **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União Europeia.

## **5. ELEMENTOS OPCIONAIS**

Os artigos 1.º e 2.º alteram de forma idêntica dois artigos das Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE relativos ao âmbito de aplicação territorial de ambas as diretivas, no sentido de substituir a expressão «departamentos franceses ultramarinos» por «regiões ultraperiféricas francesas enumeradas no artigo 349.º e no artigo 355.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia».

Esta nova redação clarifica que a situação desses territórios, no que se refere às duas diretivas, é independente de eventuais alterações do seu estatuto em direito interno.

Não é necessário examinar a situação de São Bartolomeu, uma vez que este território deixou de ser uma região ultraperiférica a partir de 1 de janeiro de 2012, em aplicação da Decisão 2010/718/UE do Conselho Europeu de 29 de outubro de 2010.

Dada a simplicidade das medidas de transposição a implementar, a Comissão não necessita de documentos explicativos para desempenhar a sua missão em matéria de supervisão da transposição das diretivas. Cada uma das medidas de transposição a ser notificada deve ser suficientemente explícita.

Proposta de

## DIRETIVA DO CONSELHO

**que altera as Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE no que se diz respeito às regiões ultraperiféricas francesas e em especial a Maiote**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>3</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>4</sup>,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu, pela sua Decisão 2012/149/UE que altera o estatuto de Maiote perante a União Europeia<sup>5</sup>, decidiu que Maiote terá, a partir de 1 de janeiro de 2014, o estatuto de região ultraperiférica na aceção do artigo 349.º do TFUE em vez de o de país e território ultramarino (PTU) na aceção do artigo 355.º, n.º 2, do TFUE. Para o efeito, a decisão do Conselho Europeu supracitada acrescentou Maiote à lista das regiões ultraperiféricas enumeradas no artigo 349.º e no artigo 355.º, n.º 1, do TFUE. A legislação fiscal da UE será, por conseguinte, aplicável a Maiote a partir dessa alteração de estatuto.
- (2) No que respeita ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e aos impostos especiais de consumo, a situação de Maiote é análoga à das regiões ultraperiféricas francesas já existentes (Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Reunião e São Martinho), as quais estão fora do âmbito de aplicação territorial da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado<sup>6</sup>, e da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE<sup>7</sup>. Ainda que as disposições em vigor de ambas as diretivas excluam os «departamentos franceses ultramarinos» do seu âmbito de aplicação territorial e que Maiote esteja abrangida por esse estatuto de direito francês, é necessário adaptar as duas diretivas, uma vez que, no momento da sua adoção, Maiote não fazia parte do território da União. Convém, por conseguinte, alterar o artigo 6.º da Diretiva

---

<sup>3</sup> JO C de ..., p..

<sup>4</sup> JO C de ..., p..

<sup>5</sup> JO L 204 de 31.7.2012, p. 131.

<sup>6</sup> JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

<sup>7</sup> JO L 9 de 14.1.2009, p. 12.

2006/112/CE e o artigo 5.º da Diretiva 2008/118/CE, para que Maiote seja incluída nessas disposições.

- (3) A fim de clarificar que Maiote e as outras regiões ultraperiféricas francesas estão excluídas dos âmbitos de aplicação territorial das Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE independentemente de eventuais alterações do seu estatuto em direito interno, importa recorrer a uma referência ao artigo 349.º e ao artigo 355.º, n.º 1, do TFUE em relação ao conjunto dessas regiões.
- (4) Convém, pois, alterar as Diretivas 2006/112/CE e 2008/118/CE em conformidade,
- ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

#### *Artigo 1.º*

No artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Regiões ultraperiféricas francesas enumeradas no artigo 349.º e no artigo 355.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;».

#### *Artigo 2.º*

O artigo 5.º da Diretiva 2008/118/CE é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Regiões ultraperiféricas francesas enumeradas no artigo 349.º e no artigo 355.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;».
- b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
- «A França pode notificar, por meio de uma declaração, que a presente diretiva e as diretivas referidas no artigo 1.º passem a aplicar-se aos territórios referidos no n.º 2, alínea b) — sob reserva de medidas de adaptação à situação ultraperiférica desses territórios — para a totalidade ou parte dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo referidos no mesmo artigo, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao depósito dessa declaração.»

#### *Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de dezembro de 2013, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.
- Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de 2014.
- As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

*Artigo 4.º*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 5.º*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*